PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo n.º 2018/28.971 – Dicoge 3

(Parecer n.º 662/2019-E)

CGJ *00013999*

[redacted] Tabelião de Notas da Capital – Ex-Delegatário a quem foi atribuída a pena de perda de delegação em face da ausência de recolhimento de emolumentos e impostos no importe de R$7.802.949,13 – Unidade que enfrenta dificuldades financeiras – Pedido de demissão voluntária, formulado pelo interino, fundado no artigo 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho, que merece guarida por importar em economia e manutenção do equilíbrio financeiro da unidade.

Fixação de valor mínimo a título de remuneração ao Senhor Interino, no importe de R$9.054,40, com fulcro no artigo 7º, IV, V e VII, da Constituição Federal.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Cuida-se de expediente de acompanhamento do [redacted] Tabelionato de Notas da Capital, que se encontra vago em face da perda da delegação do antigo titular.

A requerimento do Senhor Interino da unidade, Dr. [redacted] e com supedâneo na manifestação ministerial de fls. 899, sobreveio, às fls. 911/912, decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente autorizando a realização de acordos de demissão voluntária, em consonância com o artigo 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Restou, também, encaminhada a esta Corregedoria Geral da Justiça a decisão da lavra do MM. Juiz Corregedor Permanente de fls. 922/923, em que restou fixado valor mínimo a título de remuneração ao Sr. Interino.

É o relatório.

Opino.

De proêmio, cumpre consignar que ao Ex-Tabelião, Dr. [redacted] foi atribuída a pena de perda de delegação, com fundamento nos artigos 31, inc. I, II e V, e 32, inc. IV, e 35, inc. II, da Lei n.º 8.935/94, em face da falta de recolhimento de emolumentos e impostos no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, no importe aproximado de **R$7.802.949,13**, o que restou ratificado por esta Corregedoria Geral da Justiça.

Nomeado interino à unidade, foram reportadas dificuldades financeiras, sobrevindo o pedido de demissão voluntária de funcionários da serventia extrajudicial, o que restou autorizado por meio da decisão de fls. 911/912.

Pois bem.

A despeito do teor do item 13 do Capítulo XXI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, o *decisum* de fls. 911/912 merece guarida.

Com efeito, o pedido de demissão voluntária formulado pelo Senhor Interino do [redacted] Tabelionato de Notas da Capital veio consubstanciado no artigo 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho, que assim dispõe:

> *"**Art. 484 - A**. O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*
>
> ***I** - por metade: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*
>
> ***a)** o aviso prévio, se indenizado; e (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*
>
> ***b)** a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prevista no § 1o do art. 18 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*
>
> ***II** - na integralidade, as demais verbas trabalhistas. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*
>
> ***§ 1º** A extinção do contrato prevista no caput deste artigo permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de*

Garantia do Tempo de Serviço na forma do inciso I- A do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, limitada até 80% (oitenta por cento) do valor dos depósitos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º A extinção do contrato por acordo prevista no caput deste artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)".

Em suma, o contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, sendo devidos pela metade o aviso prévio e a multa sobre o FGTS, permitindo-se, ainda, ao trabalhador, a movimentação do FGTS até o limite de 80%.

Como colocado no requerimento formulado pelo Senhor Interino, numa primeira etapa, o desligamento de sete funcionários propiciaria economia mensal de R$26.028,31, sendo que o desembolso para efetivação das demissões seria de R$55.026,97, quantia a ser paga em 3 parcelas de R$18.342,32.

Num segundo momento o escopo é o desligamento de duas funcionárias, cujos gastos com folha de pagamento implicam em R$11.445,15, e o valor da rescisão importará em R$58.455,00, a serem pagos em três parcelas de R$19.485,00.

A proposta, pois, beneficia ambas as partes: a serventia extrajudicial e os funcionários, contribuindo para a melhoria da situação financeira da unidade, a qual, sabidamente, enfrenta dificuldades, merecendo, pois, respaldo.

Da mesma sorte, a decisão de fls. 922/923, que fixou valor mínimo a título de remuneração ao Senhor Interino do [redacted] Tabelionato de Notas da Capital merece guarida.

Sem embargo do que dispõe o item 13.2 do Capítulo XXI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que estabelece teto remuneratório aos interinos em 90,25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no caso em espeque, diante das peculiaridades financeiras da unidade, de fato, afigura-se viável a fixação de remuneração mínima ao interino, que não poderá ser compelido a laborar sem

remuneração, sob pena de ofensa a direitos sociais constitucionalmente assegurados (art. 7°, incisos IV, V e VII, da Constituição Federal).

E, nos moldes da decisão de fls. 922/923, adequada, também, a fixação da remuneração do Senhor Interino no importe de cinco vezes o valor do piso da categoria de escrevente, ante a magnitude da unidade e da responsabilidade intrínseca ao múnus.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de serem mantidas as decisões de fls. 911/912 e fls. 922/923 de lavra do MM. Juiz Corregedor Permanente do [redacted] Tabelionato de Notas da Capital.

Sub censura.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo n.º 2018/28.971 – Dicoge 3

CONCLUSÃO

Em 25 de novembro de 2019, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, mantenho as decisões de fls. 911/912 e fls. 922/923 de lavra do MM. Juiz Corregedor Permanente do [redacted] Tabelionato de Notas da Capital.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça